SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303283 - SP (2026/0268747-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RONDINELI FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. MOMENTO CONSUMATIVO. RESTITUIÇÃO POSTERIOR POR ATUAÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial manejado em oposição a acórdão que, em apelação por estelionato, manteve a condenação, reconhecendo a consumação do crime e a irrelevância da restituição posterior do bem.

2. O Tribunal de origem consignou que o agravante, mediante ardil, obteve da vítima a entrega do veículo e de sua documentação, com pagamento por cártula inservível, havendo recuperação do bem por força de abordagem policial, e não por ato voluntário do agente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a restituição do veículo à vítima, decorrente de atuação policial, descaracteriza a consumação do estelionato e impõe o reconhecimento da forma tentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O crime de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio, caracterizada pelo ingresso do bem na esfera de disponibilidade do agente, sendo irrelevante, para fins de desclassificação, a restituição posterior, especialmente quando involuntária, por atuação estatal.

5. A afirmação de inexistência de vantagem ou prejuízo contraria as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59677450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 93b135a1-91cb-49ac-ba13-83ce605d9d7e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 93b135a1-91cb-49ac-ba13-83ce605d9d7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303283 - SP (2026/0268747-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RONDINELI FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. MOMENTO CONSUMATIVO. RESTITUIÇÃO POSTERIOR POR ATUAÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial manejado em oposição a acórdão que, em apelação por estelionato, manteve a condenação, reconhecendo a consumação do crime e a irrelevância da restituição posterior do bem.

2. O Tribunal de origem consignou que o agravante, mediante ardil, obteve da vítima a entrega do veículo e de sua documentação, com pagamento por cártula inservível, havendo recuperação do bem por força de abordagem policial, e não por ato voluntário do agente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a restituição do veículo à vítima, decorrente de atuação policial, descaracteriza a consumação do estelionato e impõe o reconhecimento da forma tentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O crime de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio, caracterizada pelo ingresso do bem na esfera de disponibilidade do agente, sendo irrelevante, para fins de desclassificação, a restituição posterior, especialmente quando involuntária, por atuação estatal.

Documento eletrônico VDA59678135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:40
Código de Controle do Documento: 8afcd9b7-e14b-4e3e-ab47-717cf506067d

5. A afirmação de inexistência de vantagem ou prejuízo contraria as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONDINELI FERNANDES DE ALMEIDA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *Apelação Estelionato Recurso defensivo Autoria e materialidade demonstradas Conjunto probatório que evidencia dolo específico na obtenção de vantagem ilícita em detrimento da vítima Palavra da ofendida que possui relevante valor probante Crime consumado Condenação inevitável Penas exasperadas em razão dos maus antecedentes e reduzidas diante da atenuante da confissão espontânea - Regime aberto - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Recurso desprovido.*

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação a legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 470/479).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

A questão consiste em saber se a restituição do veículo à vítima, decorrente de atuação policial, descaracteriza a consumação do estelionato e impõe o reconhecimento da forma tentada.

O art. 171, *caput*, do Código Penal, descreve crime material de duplo resultado, que se aperfeiçoa com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio. O momento consumativo, porém, é aquele em que o bem ingressa na esfera de disponibilidade do agente, e não o de sua fruição prolongada ou definitiva. Disso decorre que a devolução posterior da coisa – sobretudo quando involuntária – situa-se

Documento eletrônico VDA59678135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:40
Código de Controle do Documento: 8afcd9b7-e14b-4e3e-ab47-717cf506067d

no plano do exaurimento e não retroage para converter o delito consumado em tentado. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. DISPONIBILIDADE PARA O AGENTE. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a consumação do delito de estelionato ocorre no momento em que os bens ou valores ingressam na esfera de disponibilidade do agente, sendo irrelevante, para fins de desclassificação ou atipicidade da conduta, o ressarcimento dos valores ou a eventual restituição do bem. Precedentes.*
>
> *2. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.574.394/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019.)

No caso, o Tribunal de origem consignou que o agravante, mediante ardil, obteve da vítima a entrega do veículo e de sua documentação, pagando com cártula inservível, e que a devolução do bem resultou de abordagem policial, e não de ato voluntário do agente. A conclusão do acórdão recorrido – de que o delito se consumou com a fraude e a inversão patrimonial, sendo irrelevante a restituição posterior – harmoniza-se, assim, com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a Súmula n. 83/STJ, cuja aplicação não se restringe à alínea *c* do permissivo constitucional, alcançando também os recursos especiais interpostos pela alínea *a*.

Ademais, a irresignação não se contém nos limites da simples requalificação jurídica de premissas fáticas incontroversas. Ao afirmar que não houve vantagem nem prejuízo, o agravante contrapõe-se ao quadro fático delineado nas instâncias ordinárias, segundo o qual o veículo e seus documentos efetivamente saíram do patrimônio da ofendida, que somente os recuperou, avariados, por força da atuação estatal. Rever esse quadro para concluir pela ausência de resultado naturalístico exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59678135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:40
Código de Controle do Documento: 8afcd9b7-e14b-4e3e-ab47-717cf506067d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0268747-0

AgRg no AREsp 3.303.283 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15305522020208260050 22669872020

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RONDINELI FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RONDINELI FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:35:46
Código de Controle do Documento: 7F0158BA-6924-440E-A359-577D4A5A86E0